



Poder Executivo

ATOS E DESPACHOS DO GOVERNADOR

LEI N° 8.180, DE 25 DE OUTUBRO DE 2019.

CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS AO SENHOR CLÁUDIO MOURA LACERDA DE MELO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica concedido o Título de Cidadão Honorário do Estado de Alagoas ao Senhor Cláudio Moura Lacerda de Melo, pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Alagoas.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 25 de outubro de 2019, 203° da Emancipação Política e 131° da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

LEI N° 8.181, DE 25 DE OUTUBRO DE 2019.

CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS AO SENHOR JOSÉ SIQUEIRA BARROS JÚNIOR.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica concedido o Título de Cidadão Honorário do Estado de Alagoas ao Senhor José Siqueira Barros Júnior, pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Alagoas.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 25 de outubro de 2019, 203° da Emancipação Política e 131° da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

LEI N° 8.182, DE 25 DE OUTUBRO DE 2019.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR, AO ORÇAMENTO VIGENTE, CRÉDITO SUPLEMENTAR EM FAVOR DO FUNDO ESPECIAL DA ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE ALAGOAS - FUNDESMAL, NO VALOR QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, em favor do Fundo Especial da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas - FUNDESMAL, o crédito suplementar no valor de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), do Programa de Trabalho - PT 02.061.0003.2279 - MANUTENÇÃO DO FUNDESMAL 1° GRAU DE JURISDIÇÃO, FONTE 0291 - RECURSOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, de acordo com o quadro de suplementação constante no Anexo Único desta Lei.

Art. 2° Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão do superávit financeiro do FUNDESMAL apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, que corresponde à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, atendendo ao disposto no art. 43, da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, bem como inciso V, do art. 167, da Constituição Federal e art. 178, da Constituição Estadual.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 25 de outubro de 2019, 203° da Emancipação Política e 131° da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

LEI N° 8.182, DE 25 DE OUTUBRO DE 2019.

ANEXO ÚNICO

CRÉDITO SUPLEMENTAR	SUPLEMENTAÇÃO		
	Especificação	Natureza da Despesa	Valor (R\$)
Código Orçamentário	Tribunal de Justiça	Fonte de Recurso	
02561	Fundo Especial da Escola Superior da Magistratura de Alagoas - FUNDESMAL		RS 650.000,00
02.061.0003.2279	MANUTENÇÃO DO FUNDESMAL 1° GRAU DE JURISDIÇÃO	3.3.90-36/0291	RS 75.000,00
		3.3.90-39/0291	RS 560.000,00
		3.3.90-47/0291	RS 15.000,00

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais

DECRETO N° 68.063, DE 25 DE OUTUBRO DE 2019.

ALTERA O DECRETO ESTADUAL N° 59.240, DE 1° DE JUNHO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVO PARA APOIO A PROJETOS CULTURAIS E DOAÇÃO AO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES CULTURAIS - FDAC, DE RECURSOS, COM O OBJETIVO DE ESTIMULAR AS ATIVIDADES CULTURAIS NO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 107 da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo n° E: 1500-24811/2019,

DECRETA:

Art. 1° Os dispositivos adiante indicados do Decreto Estadual n° 59.240, de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o art. 3°:

"Art. 3° Para as finalidades previstas no art. 1° deste Decreto, será destinado anualmente, a título de incentivo fiscal de crédito presumido do ICMS, recurso no valor correspondente a 0,3% (zero vírgula três por cento) da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativa ao exercício imediatamente anterior (Convênio ICMS 27/06, cláusula primeira, § 1°)". (NR)

II - o caput do art. 4°:

"Art. 4° O incentivo fiscal consistirá na dedução, pelo contribuinte do ICMS, dos recursos por ele aplicados em projeto cultural no Estado ou doados ao Fundo de Desenvolvimento de Ações Culturais - FDAC, nos percentuais previstos nos arts. 7° e 12, observados os limites global e individual previstos respectivamente nos arts. 3° e 5° todos deste Decreto (Convênio ICMS 27/06, caput da cláusula primeira). (...)". (NR)

III - o art. 5°:

"Art. 5° A dedução prevista no art. 4° deste Decreto será efetivada a cada mês pelo contribuinte, a título de crédito presumido, e terá como limite o percentual de até 3% (três por cento) do saldo devedor do ICMS apurado pelo contribuinte (Convênio ICMS 27/06, cláusula primeira, § 2°).

§ 1° A dedução, a título de crédito presumido, somente poderá ser efetivada ou iniciada pelo contribuinte após o repasse de recursos ao proponente diretamente responsável pela promoção e execução de projeto